ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-635/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118590/2012
PROTOCOLO	**:**	1351344
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 072/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica estando a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 072/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 018/2012, celebrado entre o ***Município de Bela Vista*** e a empresa ***Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. - ME.***, cujo objeto é a aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica para atender a unidade básica de saúde do município, com valor contratual no montante de R$ 738.086,00 (setecentos e trinta e oito mil e oitenta e seis reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra devidamente julgada por este tribunal (processo TC/MS 118595/2012), tendo a Decisão Singular DSG-G.MJMS-10112/2013 considerado regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial.

Diante disso, neste momento, aprecia-se a 2ª fase da contratação pública referente à formalização contratual.

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -1971/2014(peça n° 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato n° 072/2012 (2ª Fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO -2971/2014 (peça n° 18), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, por estarem conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro assistir razão à equipe de apoio, pois os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante à formalização do Contrato nº 072/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 072/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 6 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm